



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 212-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 710, de 1º de setembro de 2015, que "Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 231/15, e 583/17, apensados (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 231/15 e 583/17

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 710, de 1º de setembro de 2015, que “Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estas medidas, adotadas em momento de grave crise econômica, com redução das atividades comerciais e industriais, oneram de forma significativa as empresas, constituindo um verdadeiro confisco, vedado constitucionalmente.

Assim, a presente medida vai de encontro a esta regra esculpida no texto constitucional.

Em segundo lugar, viola o ato jurídico perfeito, uma vez que não se trata de mera atualização monetária como se refere a ementa do ato combatido com a presente proposição, mas um reajuste desproporcional e injusto para as empresas que atuam no setor.

Acrescente, ainda, o absurdo de da majoração da taxa para expedir um "CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE TIPO (CHT) ANV - AVIÃO COM PMD MENOR QUE 5.700 KG E HELICÓPTERO COM PMD MENOR QUE 2.730 KG, DIRIGÍVEL E BALÃO", que será de R\$ 891.310,61, o que incluiria Veículos Aéreos Não Tripulados, e que tem apenas empresas nacionais na sua produção.

Diante do exposto, requer a sustação dos efeitos da Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil nº 710, de 1 de setembro de 2015, por ser inconstitucional o ato perpetrado pelas autoridades que o instituíram.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 710, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015
MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SECRETARIA DE AVIACÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e no Decreto nº 8.510 de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º - Atualizar os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, instituída pelo art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fixados no Anexo III do referido diploma, que passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor seis dias úteis após a publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY - Ministro de Estado da Fazenda
ELISEU LEMOS PADILHA - Ministro de Estado da Secretaria de Aviação Civil
da Presidência da República

ANEXO I
TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL -
TFAC

Código da TFAC	Descrição	Valor reajustado R\$
1	Vetado	Vetado
2	Solicitação/Concessão de Sobrevôo de Aeronaves em Fase de Internação, que Ultrapassem o Prazo de Seis Meses, no Brasil sem Regularização	62,97
3	Segunda Via da Guia de Multas (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
4	Vetado	Vetado
5	Recurso ao Indeferimento a Pedido de Autorização para Funcionamento Jurídico de Emp. de Serviços Aéreos Não-Regulares e de Serviços Aéreos Especializados (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
6	Recurso a Indeferimento a Pedido de Aprovação de Alteração Contratual ou de Ata Ago/Age de Empr. de Serviços Aéreos Não-Regulares e de Serviços Aéreos Especializados (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
7	Alterações de Linha(s) Aérea(s) Regular(es) Doméstica(s) Tramitadas na Comclar - com Emissão de Hotran (por Hotran)	25,18
8	Pedido de Cópias de Doc. Constante de Processos de Funcionamento Jurídico de Emp. Não-Regulares e de Serviços Aéreos Especializados e de Agenciamento de Carga Aérea, Bem como Cópias de Inteiro Teor dos Mesmos (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
9	Autorização para Funcionamento Jurídico de Emp. Transp. Aéreo Regular e Emp. de Transporte Aéreo Não-Regular (por Portaria)	549,63

10	Autorização para Funcionamento de Táxi Aéreo Individual	61,39
11	Análise/Aprovação de Alterações Contratuais; Ata de Assembléias Ordinárias e Extraordinárias; Reunião do Conselho de Administração e da Diretoria de Empresas Aéreas (por Documento)	86,42
12	Aprovação de Transf. do Controle do Capital Social de S.A. ou de S.A. por Cotas de Resp. Limitada	362,96
13	Autorização para Empresa de Táxi Aéreo Operar Ligação Sistemática-Pedido Tramitado Na Comclar (por Linha Solicitada)	25,15
14	Autorização Excepcional p/ Vôos <i>Charter</i> de Passageiros ou Carga c/ 4 Dias de Antecedência	741,59
15	Autorização Excepcional p/ Vôos <i>Charter</i> de Passageiros ou Carga c/ 3 Dias de Antecedência	1.238,76
16	Autorização Excepcional p/ Vôos <i>Charter</i> de Passageiros ou Carga c/ 2 Dias de Antecedência	1.779,79
17	Autorização Excepcional p/ Vôos <i>Charter</i> de Passageiros ou Carga c/ 1 Dia de Antecedência	5.010,20
18	Cancelamento de Vôo por Tempo Determinado - Empresa Aérea Regular Brasileira (por Vôo)	8,69
19	Alteração de Itinerário e/ou Freqüência e/ou Horário e/ou Equipamento - por Tempo Determinado - Empresa Aérea Brasileira (por Vôo)	8,71
20	Autorização para Suspensão de Hotran - por Tempo Determinado (por Hotran)	25,22
21	Emissão de Hotran (por Hotran)	25,53
22	Autorização para Vôo de Fretamento de Empresa Regular com Sede no País	25,72
23	Autorização para Contrato de Arrendamento/Fretamento de ANV por Empresa de Transporte Aéreo	56,67
24	Aprovação de Contrato de RPN ou de Termo Aditivo p/ Empresa não Regular de Transporte Aéreo	44,07
25	Aprovação de Contrato da Rede Postal e Seus Aditivos, de Empresa Aérea Regular com ou sem Expedição de Hotran (por Contrato)	56,69
26	Autorização de Cancelamento Programado de Vôo Em Feriados - Empresa Aérea Regular Brasileira (por Vôo)	8,73
27	Autorização Prévia ou Homologação de Contrato de Fretamento ou Arrendamento de Aeronave por Empresa de Transporte Aéreo Regular e Empresa de Transporte Aéreo Não-Regular (por Contrato)	56,83

28	Confecção de Contrato de Concessão (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
29	Confecção de Portaria de Autorização para Operação - Empresa Aérea não-Regular (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
30	Autorização de Cancelamento, Inclusão ou Alteração de Escala, Alteração de Horário e/ou Freqüência, Mudança de Equipamento E Pouso Extra - Empresa Aérea Regular Brasileira (por Documento)	44,75
31	Autorização para Operação de Vôo Extra ou Quando Necessário e o Fretamento - Empresa Aérea Regular Brasileira (por Vôo)	8,75
32	Visita Técnica na Fase de Concessão ou Autorização a Empresa Aérea para Exploração do Transporte Aéreo Público Regular e Não-Regular - Subdepartamento de Planejamento nos Moldes dos Cod. 270/271/272/273 do Ste.	550,20
33	Autorização p/ Funcionamento de Empresa Estrangeira Regular no Brasil	121,56
34	Autorização para Emissão ou Alteração de Hotran Internacional (por Hotran)	34,57
35	Autorização para Empresa Regular Realizar Vôo de Passageiro ou Carga Extra Internacional (por Pedido)	25,93
36	Autorização para Uma Série de 1 a 10 Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa Regular (por Vôo)	48,40
37	Autorização p/ Uma Série de 11 a 20 Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa Regular (por Vôo)	25,91
38	Autorização p/ Uma Série de 21 ou Mais Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa Regular (por Vôo)	58,77
39	Autorização para Empresa Regular Realizar Alterações de Vôos Regulares Internacionais (por Pedido)	17,47
40	Autorização para Empresa Regular Realizar Alterações de Vôos não-Regulares Internacionais (por Pedido)	34,76
41	Autorização para Empresa Regular Realizar Pouso Técnico e/ou Sobrevôo no Território Brasileiro (por Pedido)	26,12
42	Autorização para Uma Série de 1 a 10 Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa não-Regular (por Pedido)	48,59
43	Autorização para Uma Série de 11 a 20 Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa Não-Regular (por Pedido)	53,58
44	Autorização p/ Uma Série de 21 ou Mais Vôos Internacionais Não-Regulares ou Fretamento de Empresa Não-Regular (por Pedido)	58,96
45	Autorização Excepcional para Vôos <i>Charter</i> de Carga	506,61

46	Autorização Excepcional para Vôos Charter de Passageiros	506,80
47	Autorização para Empresa Não-Regular, com Representação no Brasil, Realizar Pouso Técnico e/ou Sobrevoô no Território Brasileiro (por Pedido)	48,78
48	Autorização p/ Sobrevoô e/ou Pouso Técnico de Empresa Não-Reg. sem Representante no Brasil	61,44
49	Autorização para Empresa Não-Regular Realizar Alterações de Vôos (por Pedido)	43,21
50	Autorização p/ Empresa Estrangeira Continuar a Operar no Brasil	47,22
51	Alteração nas Tarifas Aéreas de Passagem e Carga (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
52	Introdução de Novas Tarifas de Passagem e de Carga (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
53	Pedidos Referentes a Condições Gerais de Transporte Aéreo (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.292, de 2006)	Revogado
54	Autorização de Embarque e/ou Desembarque de Passageiros e/ou Acompanhante de Carga em Vôos Cargueiros de Empresas Regulares e/ou Não-Regulares	17,66
55	Autorização p/ Importação de Aeronaves, Aeronaves Experimentais, Ultraleves, Balões, Dirigíveis, Planadores, Asas-Delta, Motores, Turbinas, Partes, Peças e Componentes Aeronáuticos, sob Qualquer Título	157,42
56	Autorização p/ Exportação, Reexportação, Devolução de Aeronaves, Aeronaves Experimentais, Ultraleves, Balões, Dirigíveis, Planadores, Asas-Delta, Motores, Turbinas, Partes, Peças, e Componentes Aeronáuticos, sob Qualquer Título	157,47
57	Autorização p/ Revisão no Exterior de Aeronaves, Aeronaves Experimentais, Ultraleves, Balões, Dirigíveis, Planadores, Asas-Delta, Motores, Turbinas, Partes, Peças e Componentes Aeronáuticos	157,66
58	Vetado	Vetado
59	Pedido de Análise de Processos de Importação/Exportação de Aeronaves e/ou Componentes Aeronáuticos	316,42
60	Cheque Inicial no Simulador em Vistas a Obtenção do CHT de Instrução em Aeronave Tipo (Brasil), Para Empresas Operando Segundo O Rbha 121	1.754,33
61	Cheque Inicial no Simulador em Vistas a Obtenção do CHT de Instrução em Aeronave Tipo (Exterior), Para Empresa Operando	8.999,78

	Segundo O RBHA 121	
62	Cheque Inicial em Rota com Vistas a Obtenção do CHT de Aeronave Tipo (Brasil), para Empresas Operando Segundo o RBHA 121	2.400,75
63	Recheque no Simulador com Vistas a Renovação do CHT de Aeronave Tipo (Brasil), para Empresas Operando Segundo o RBHA 121	1.754,33
64	Recheque no Simulador com Vistas a Renovação do CHT de Aeronave Tipo (Exterior), para Empresas Operando Segundo O RBHA 121	8.999,78
65	Recheque em Rota com Vistas a Renovação do CHT IFR em Aeronave Tipo (Brasil) para Empresas Operando Segundo o RBHA 121	2.400,75
66	Recheque em Rota com Vistas a Renovação do CHT IFR em Aeronave Tipo (Exterior), para Empresas Operando Segundo o RBHA 121	8.999,78
67	Avaliação Inicial ou de Elevação de Nível de Simulador de Vôo com Vistas a Aprovação Para Treinamento e Exames (Brasil)	15.377,57
68	Avaliação Inicial de Simulador de Vôo com Vistas a Aprovação para Treinamento e Exames (Exterior)	18.448,94
69	Avaliação Recorrente de Simulador de Vôo com Vistas a Renovação da Aprovação para Treinamento e Exames (Brasil)	3.240,75
70	Avaliação Recorrente de Simulador de Vôo com Vistas a Renovação da Aprovação para Treinamento e Exames (Exterior)	9.447,43
71	Análise Inicial de Programa de Treinamento de Tripulantes, Segundo o RBHA 121	2.855,32
72	Análise Inicial de Programa de Treinamento de Tripulantes, Segundo o RBHA 135	1.712,84
73	Análise de Revisão Parcial de Programa de Treinamento de Tripulantes, Segundo o RBHA 121	1.712,84
74	Análise de Revisão Parcial de Programa de Treinamento de Tripulantes, Segundo o RBHA 135	1.142,47
75	Etapa 1 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 121	1.071,61
76	Etapa 2 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida Pelo RBHA 121, Excluindo Manuais e Programas	3.802,48
77	Etapa 1 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GI	259,26
78	Etapa 2 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GI, Excluindo Manuais e	518,52

	Programas	
79	Etapa 1 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GII	345,68
80	Etapa 2 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GII, Excluindo Manuais e Programas	1.641,98
81	Etapa 1 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GIII	518,52
82	Etapa 2 do Processo de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo Regida pelo RBHA 135-GIII, Excluindo Manuais e Programas	3.283,96
83	Revisão de Especificações Operativas para Empresa Regida pelo RBHA 121	172,84
84	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Manutenção - Empresa 121	5.358,04
85	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Manutenção - Empresa 135 G-II	1.123,46
86	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Manutenção - Empresa 135 G-III	2.506,18
87	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Manutenção - Empresa 121	950,62
88	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Manutenção - Empresa 135 G-II	172,84
89	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Manutenção - Empresa 135 G-III	605,13
90	Auditória Técnica Periódica ou p/ Verificação de Cumprimento de Exigência - Empresa 121	3.318,53
91	Auditória Técnica Periódica ou p/ Verific. de Cumprimento de Exigência - Empresa 135 G-I	444,20
92	Auditória Técnica Periódica ou p/ Verific. de Cumprimento de Exigência - Empresa 135 G-II	1.304,94
93	Auditória Técnica Periódica ou p/ Verific. de Cumprimento de Exigência - Empresa 135 G-III	2.506,37
94	Pedido de Análise e Aprovação dos Programas de Manutenção de Aeronaves (por MOD) e Motores (por MOD) de Empresas Regidas pelo RBHA 121	5.358,23
95	Pedido de Análise e Aprovação dos Programas de Manutenção de Aeronaves (por MOD) e Motores (por MOD) de Empresas Regidas pelo RBHA 135	4.321,00
96	Solicitação de Apresentação, Abertura ou Segunda Via de CIV	172,84

97	Avaliação de Experiência de Vôo	172,84
98	Emissão de Declaração/Certidão de Horas de Vôo	172,84
99	Emissão de Licença de: PPAV, PPH, PBL, PPL, PPT, PPD, CMS, CAT1 e CAT2, PAL	172,84
100	Emissão de Licença de: MV e DOV	172,84
101	Emissão de Licença de: PCAV, PCH, PCPL, PCBL, PCT e PCD	198,77
102	Emissão de Licença de: PLAV e Plah	198,77
103	Emissão de CHT Inicial de: IFR, Mult, Tipo, PRBP, PRBF e PLPQ	198,77
104	Revalidação de CHT de: PPAV (Mono), PPH (Tipo), PPL, PBL e CMS (Tipo)	172,84
105	Revalidação de CHT de: MV (Tipo), DOV (Tipo) e INV	172,84
106	Revalidação de CHT de: PPAV (IFR) e PPH (IFR)	172,84
107	Revalidação de CHT de: PCAV, PCH, PCPL, PCBL E PCT	172,84
108	Revalidação de CHT de: PCAV, PCH - Ambos com Tipo e/ou IFR	172,84
109	Revalidação de CHT de: PLA e Plah	198,77
110	Emissão de Antecipação de Licença e/ou Certificado p/ Estrangeiro, Válida por 90 Dias	198,77
111	Revalidação de Antecipação de Licença para Estrangeiro por 90 Dias	198,77
112	Validação de Licença Estrangeira, Através de Realização de Provas no Brasil	198,77
113	Revalidação de Antecipação de LIC Inic p/ PIL Que não Tenham Completado o Proc P/ Receber a Lic. e/ou Habilitação Definitiva de: PPAV, PPH, PPL, PBL, PPT, PPD, MV, DOV, CMS, PCAV, PCH, PCPL, PCBL, PCT, PLA, PLAH, PCD	198,77
114	Emissão de Segunda Via do Certificado de Conhecimento Teórico (CCT), Licença, ou CHT	54,91
115	Declarações ou Certidões Referentes a Habilitação	172,84
116	Emissão de CHT Inicial Tipo: MV, DOV, CMS, e INV, e INVH	172,84
117	Emissão de CHT de Habilitação Para MEC de Manutenção Aeronáutica	172,84
118	Insc. p/ Ex de Conhecimento Teórico nas Licenças e/ou Hab.: MEC MNT ERA, PPAV, PPH, CMS e DOV (por Cartão)	86,42
119	Insc. p/ Ex. de Conhecimento Teórico nas Lic. e/ou Hab.: MV, PCAV, PCH, PLAV, PLAH, PAG, INV e IFR (por Cartão)	86,42
120	Revalidação do Comprovante de Conhecimento Teórico	86,42
121	Realização de Prova para Licença de Planador	86,42

122	Inscrição para Exame 2 Época - por Matéria	86,42
123	Cheque Inicial Simulador (no Exterior) ou Validação de Licença Estrangeira Através de Realização de Provas no Exterior	16.907,21
124	Cheque Inicial Em Rota – Brasil	3.347,91
125	Autorização Sobrevôo de Aeronave Operando em Empresas de Transporte Aéreo Regular e/ou não-Regular	59,39
126	Análise de Manual de Procedimentos de Inspeção (RBHA 145.45) (Revisão)	2.360,99
127	Análise de Fiam ou Diam Anteriormente Devolvida por Incorreção	86,42
128	Análise e Registro de Fiam ou Diam, Anteriormente Invalidada	120,99
129	Pedido de Análise por Mudança de Razão Social	311,11
130	Pedido de Vistoria Inicial e Especial de Planadores e Motoplanadores	691,36
131	Pedido de Revisão Parcial em Programas de Manutenção de Aeronave (por modelo) e Motores (por Modelo)	691,55
132	Revalidação do CHE de Empresa de Manutenção no Exterior (Fora da América do Sul)	25.926,00
133	Revalidação do CHE de Empresa de Manutenção no Exterior (Na América do Sul)	21.605,00
134	Inclusão de Padrão no CHE ou Novos Serviços no Adendo de Empresa de Manutenção no Exterior	1.728,40
135	Pedido de Análise e Assessoramento Quanto ao Controle de Manutenção de Empresas	437,94
136	Pedido de Homologação Inicial de Empresa e Análise do Manual de Procedimentos	4.562,98
137	Pedido de Análise de Mudanças de Instalações Relativas a Empresas já Homologadas	719,01
138	Pedido de Extensão de Limites para Execução de Tarefas do Programa de Manutenção	719,43
139	Pedido de Extensão de Limites para Cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade	719,58
140	Pedido de Análise/Parecer Técnico Relativo Atividade Manutenção Empresa Homologada/ Formação	449,38
141	Pedido de Cadastramento de Engenheiro	125,93
142	Pedido de Credenciamento de Engenheiro ou Mecânico para IAM	125,97
143	Pedidos para Emissão Certidões c/ Finalidade de Comprovação Junto a Órgãos Públicos	79,82
144	Pedidos de Análise e Emissão de Parecer TEC REL a Procs.	79,70

	Jurídico Tendo em Vista Formação de Emp. Transp. Aéreo a Empresas de Manutenção	
145	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPP, e Fins Emissão de Certif. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Menor que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Menor que 2.730 Kg (por Aeronave)	1.382,72
146	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fabrica), Cat. de Registro TPP, Fins Emissão de Certificado de Aeronaveg. de Avião com PMD Menor que 5.670 KG e Helicóptero com PMD Menor que 2.730 Kg (por Aeronave)	1.037,04
147	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPP, Fins Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Maior que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg (por Aeronave)	2.246,92
148	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fábrica), Cat. de Registro TPP, Fins Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Maior Que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg (por Aeronave)	1.728,40
149	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPX, PRI e SAE, Fins Emissão de Certificado de Aeronaveg. de Avião com PMD Menor que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 2.730 Kg (por Aeronave)	2.246,92
150	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fábrica), Cat. de Registro TPX, PRI e SAE, Fins Emissão de Cert. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Menor Que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 2.730 KG (por Aeronave)	1.728,40
151	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPX, PRI e SAE, Fins Emissão de Certificado de Aeronaveg. de Avião com PMD Maior Que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg (por Aeronave)	2.938,28
152	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fábrica), Cat. de Registro TPX, PRI e SAE, Fins Emissão de Certif. de Aeronaveg. de Avião com PMD Maior Que 5.670 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg (por Aeronave)	2.592,60
153	Análise e Parecer Técnico de Engenharia	719,77
154	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPR e TPN, Fins Emissão de Cert. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Menor Que 12.000 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 5.000 Kg (por Aeronave)	3.456,80
155	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fábrica), Cat. de Registro TPR e TPN, Fins Emissão de Cert. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Menor Que 12.000 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 5.000 Kg (por Aeronave)	2.592,79

156	Vistoria Inicial ou Especial de Aeronave Usada, Cat. de Registro TPR e TPN, Fins Emissão de Cert. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Maior Que 12.000 Kg e Helicóptero Com PMD Maior Que 5.000 Kg (por Aeronave)	5.185,20
157	Visita Técnica Recorrente ou para Verificação de Cumprimento de Exigências de Empresas De Manutenção RBHA-145	5.530,88
158	Vistoria Inicial de Aeronave Nova (de Fábrica), Cat. de Registro TPR e TPN, Fins Emissão de Certif. de Aeronavegabilidade de Avião com PMD Maior Que 12.000 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 5.000 Kg (por Aeronave)	4.321,19
159	Visita Técnica para Autorização para Realização de Serviços de Manutenção por Empresas Aéreas não Homologadas Segundo o RBHA-145	550,98
160	Vistoria Inicial de Aeronaves no Exterior, Tendo em Vista a Emissão dos Certificados de Matrícula e Aeronaveg. de Avião com PMD Menor Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 2.730 Kg (por Aeronave)	22.814,88
161	Vistoria Inicial de Aeronaves No Exterior, Tendo em Vista a Emissão dos Certificados de Matrícula e Aeronaveg. de Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 KG (por Aeronave)	25.926,00
162	Homologação Inicial no Exterior de Empresas de Manutenção	29.382,80
163	Vistoria Inicial ou Especial em Balão ou Dirigível para Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade	518,52
164	Autorização para Execução de Serviços fora da Sede da Empresa	248,89
165	Emissão de Certificado de Autorização para Fabricação de Conjuntos - CAFC	385,43
166	Certidão de Tempo de Serv. ao Min. Prev. e Assist. Social, Cedida aos Instrutores de Pilotagem	17,32
167	Vistoria Complementar De Aeronave no Brasil na Categoria de Registro TPN e TPR	2.592,98
168	Emissão de Carteira de Piloto Desportivo	86,42
169	Revalidação de Carteira de Piloto Desportivo	9,59
170	Pedido de Inclusão de Padrão no Che, Novos Serv. e/ou Equip. no Adendo ao CHE de Emp. Enquadradas nos Padrões/Classes de Homol.: Padrão C Classe 2 (ARNV Jato, Turbo-Hélice, Helicopl. c/ Mot. Reação) Padrão C CL-3/4; Padrão D CL-3	1.889,14
171	Pedido de Inclusão Adendo/Che C2, D2, E2, E3, F1, F2, F3, E H	550,96
172	Pedido de Inclusão Adendo/CHE C1, D1, E1	551,15
173	Pedidos de Inclusão de Padrão no CHE, Novos Serviços e/ou	51,16

	Equipamentos no Adendo ao CHE de Empresas Enquadrados nos Seguintes Padrões/Classes de Homol.: Aeroclubes (Qualquer Inclusão)	
174	Reval. de Certif. de Homol. de Empresa (CHE) nos Seguintes Padrões/Classes de Homol.: Padrão "C" Classe 2 (Revisoras de ANV a Jatoturbohélice, Helicópteros c/ Motora Reação); Padrão "C" Classe 3/4; Padrão D Classe 3	2.281,49
175	Reval. de Certif. de Homol. de "Empresa" (CHE) Qualif. Seguintes Padrões/Classes de Homol.: Padrão C Classe 2 (Revisora de ANV e Helicópteros); Padrão D CL. 2; Padrão "E" CL. 2/3; Padrão F CL. 1, 2 e 3; Padrão H CL. Única	1.825,19
176	Revalidação de Certificado de Homologação de "Empresa" (CHE) Qualificadas nos Seguintes Padrões/Classes de Homologação: Padrão "C" Classe 1; Padrão "D" Classe 1; Padrão "E" Classe 1	1.368,89
177	Revalidação de CHE de Aeroclube (Fica Isento de Cobrança de Emolumento)	-
178	Emissão de 2a (Segunda) Via de Che e/ou Adendo	126,16
179	Vistoria Complementar de Aeronave no Brasil na Categoria TPX, TPP e SAE	691,74
180	Reservas de Marcas Brasileiras	79,51
181	Inscrição e Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade e de Matrícula	96,79
182	Emissão de Certificado de Aeronavegabilidade	96,98
183	Emissão de Certificado de Marca Experimental	97,17
184	Emissão de Certificado de Autorização de Vôo Experimental	97,36
185	Emissão de Segunda Via de Certificados - (Unidade)	97,55
186	Informação de Desregistro e de não Registro	97,74
187	Cancelamento de Matrícula por Exportação	97,93
188	Certidão de Propriedade e Ônus Reais	27,65
189	Transferência para Pessoa Natural, Avião PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg, Dirigível e Balão	98,12
190	Transferência para Pessoa Jurídica, Avião PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual A 2.730 Kg, Dirigível e Balão	259,26
191	Transferência para Pessoa Natural, Avião PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	196,24
192	Transfência para Pessoa Jurídica, Avião PMD Maior Que 5.700 KG e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	518,52

193	Certidão de Inteiro Teor	98,50
194	Mudança de Categoria	62,22
195	Mudança de Configuração Ou Modelo	62,41
196	Mudança de Razão Social	62,60
197	Inscrição de Direitos Reais (por Folha)	10,37
198	Cancelamento de Direitos Reais (por Folha)	10,56
199	Inscrição de Direitos de Uso (por Folha)	10,75
200	Cancelamento de Direito de Uso (por Folha)	10,94
201	Pedido de Autorização de Translado Internacional para Avião c/ PMD Menor Que 5.670 Kg e Helicóptero c/ PMD Menor Que 2.730 Kg	432,10
202	Pedido de Autorização de Translado Internacional para Avião c/ PMD Maior Que 5.670 Kg e Helicóptero c/ PMD Maior Que 2.730 Kg	864,20
203	Vetado	Vetado
204	Nova Matrícula	148,64
205	Expedição de Licença Especial para Estrangeiro	24,96
206	Mudança de Aeródromo de Registro	51,85
207	Pedido de Autorização de Translado Nacional para Inspeção, Manutenção ou Reparo para Operador RBHA 91	259,26
208	Pedido de Autorização de Translado Nacional para Inspeção, Manutenção ou Reparo para Operador RBHA 135 OU 121	518,52
209	Análise Inicial de Lista de Equipamentos Mínimos, por Modelo de Aeronaves Operando, Conforme RBHA 121 (MEL)	1.296,30
210	Análise de Revisão de Lista de Equipamentos Mínimos, por Modelo de Aeronaves Operando, Conforme RBHA 121 (MEL)	397,53
211	Análise Inicial de Listas de Equipamentos Mínimos, por Modelos de Aeronaves Operando, Conforme RBHA 135 (MEL)	1.180,50
212	Análise de Revisão de Lista de Equipamentos Mínimos, por Modelo de Aeronaves Operando, Conforme RBHA 135 (MEL)	207,41
213	Análise Inicial de Lista de Equipamentos Mínimos por Modelo de Aeronave, Operando Conforme O RBHA 91 (MEL)	393,56
214	Análise de Revisão de Lista de Equipamentos Mínimos, por Modelo de Aeronaves Operando, Conforme o RBHA 91 (MEL)	106,42
215	Análise De Revisão Temporária de Programa de Manutenção, Lista de Equipamentos Mínimos (por Modelo) ou Manual Geral de Manutenção	345,87

216	Pedido de Extensão de Limites para Cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade Para Empresas Regidas pelo RBHA 135 e RBHA 121	2.074,08
217	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Operações - Empresa 121	5.358,42
218	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Operações - Empresa 135 G-II	1.123,65
219	Análise Inicial ou Edição Completa de Manual Geral de Operações - Empresa 135 G-III	2.506,56
220	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Operações - Empresa 121	950,81
221	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Operações - Empresa 135 G-II	444,39
222	Análise de Revisão Parcial de Manual Geral de Operações - Empresa 135 G-III	605,32
223	Solicitação Inicial da Autorização para Operações de Helicópteros com Carga Externa	2.506,75
224	Solicitação de Renovação da Autorização para Operações de Helicópteros com Carga Externa	1.123,84
225	Solicitação de Modificações da Autorização para Operações de Helicópteros com Carga Externa	1.641,91
226	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Acompanhamento de Empresa 121, Doméstica ou Bandeira Nacional	2.267,66
227	Auditória Técnica na Área de Operações Em Base - Acompanhamento ou Homologação de Empresa 121, Exterior	13.274,11
228	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Acompanhamento de Empresa 121, Suplementar ou Regional	2.267,85
229	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Acompanhamento de Empresa 135, GI	1.700,75
230	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Acompanhamento de Empresa 135, GII	1.700,94
231	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Acompanhamento de Empresa 135, GIII	1.701,13
232	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Homologação Inicial de Empresa 121, Doméstica ou Bandeira	2.268,04
233	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Homologação Inicial de Empresa 121, Suplementar/Regional	2.268,23
234	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Homologação Inicial de Empresa 135, GI	1.701,32

235	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Homologação Inicial de Empresa 135, GII	1.701,51
236	Auditória Técnica na Área de Operações em Base - Homologação Inicial de Empresa 135, GIII	1.701,70
237	Vôo de Avaliação Operacional - Homologação Empresa 121	1.701,89
238	Vôo de Avaliação Operacional - Homologação Empresa 121, Exterior	13.274,30
239	Vôo de Avaliação Operacional - Homologação Empresa 135	1.702,08
240	Vôo de Avaliação Operacional - Homologação Empresa 135, Exterior	6.637,06
241	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 121, Nacional	1.702,27
242	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 121, Exterior	13.274,49
243	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 135, GI	850,37
244	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 135, GII	850,56
245	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 135, GIII	1.702,27
246	Vôo de Acompanhamento de Operações - Acompanhamento de Empresa 135, Exterior	6.637,25
247	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual Geral de Operações, Empresa 121	3.304,70
248	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual Geral de Operações, Empresa 135, GII	701,73
249	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual Geral de Operações, Empresa 135, GIII	2.079,27
250	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual de Comissários - Empresa 121	1.652,35
251	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual de Comissários - Empresa 135	1.040,50
252	Análise de Revisão Parcial de Manual de Comissários - Empresa 121	276,54
253	Análise de Revisão Parcial de Manual de Comissários - Empresa 135	221,24
254	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual de Operações de Aeronave - Empresa 121	3.304,89
255	Análise Inicial (ou Revisão Maior Que 50%) de Manual de	2.079,46

	Operações de Aeronave - Empresa 135	
256	Análise de Revisão Parcial de Manual de Operações de Aeronave - Empresa 121	553,09
257	Análise De Revisão Parcial de Manual de Operações de Aeronave - Empresa 135	444,58
258	Auditória Técnica na Área de Operações em Estação de Linha - Emp. 121, Reg., Suplem., Doméstica ou Band. Nac.	1.702,46
259	Auditória Técnica na Área de Operações em Estação de Linha - Emp.121, Bandeira ou Suplementar, Exterior	6.637,44
260	Auditória Técnica na Área de Operações em Estação de Linha - Emp.135, Nacional	1.133,83
261	Auditória Técnica na Área de Operações em Estação de Linha - Emp.135, Exterior	6.637,63
262	Auditória Técnica na Área de Operações para Alteração nas Especificações Operativas - Empresa 121	1.702,66
263	Auditória Técnica na Área de Operações para Alteração nas Especificações Operativas - Empresa 135	1.702,85
264	Acompanhamento de Demonstração de Evacuação Parcial Emergência - Aeronaves até 4 Saídas ao Nível de Assoalho	2.834,58
265	Acompanhamento de Demonst. Evacuação Parcial Emergência - Aeronaves com Mais 4 Saídas ao Nível de Assoalho	5.102,24
266	Acompanhamento de Demonstração Parcial de Amerrissagem - Aeronaves de Até 4 Saídas ao Nível de Assoalho	2.268,42
267	Acompanhamento de Demonstração Parcial de Amerrissagem - Aeronaves com Mais de 4 Saídas ao Nível de Assoalho	3.968,41
268	Vetado	Vetado
269	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD Maior Que 30.000 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 4.500 Kg	7.720.743,94
270	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD entre 15.000 e 30.000 Kg e Helicóptero com PMD entre 3.500 e 4.500 Kg	5.959.493,07
271	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD Entre 5.700 e 15.000 Kg e Helicóptero com PMD entre 2.730 E 3.500 KG	4.355.569,81
272	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD Menor Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor Que 2.730 Kg, Dirigível e Balão	891.310,61
273	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) de ANV Importada - Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD	108.551,04

	Maior Que 2.730 Kg - Com Acordo de Reconhecimento	
274	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) de ANV Importada - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg - com Acordo De Reconhecimento	54.275,53
275	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	775.360,24
276	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg, Dirigível e Balão	155.072,05
277	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV Importada - Avião com PMD Maior Que 5.700 KG e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg - com Acordo de Reconhecimento	15.507,29
278	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) ANV Importada - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg - com Acordo de Reconhecimento	11.630,47
279	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Motor - Potência Máxima Maior Que 2.000 LB ou 1.000 HP	4.342,02
280	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Motor - Potência Máxima Menor ou Igual a 2.000 LB OU 1.000 HP	4.342,02
281	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Motor - Potência Máxima Maior Que 2.000 LB OU 1.000 HP	4.342,02
282	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Motor - Potência Máxima Menor ou Igual a 2.000 LB ou 1.000HP	4.342,02
283	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Hélice Passo Variável	3.256,51
284	Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Hélice Passo Fixo	3.256,51
285	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Hélice Passo Variável	3.256,51
286	Adendo ao Certificado de Homologação de Tipo (CHT) - Hélice Passo Fixo	3.256,51
287	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através de Certificado de Homologação Suplementar de Tipo (CHST) H.02/H.22 - Modificação em Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	8.528,96
288	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através de Certificado de Homologação Suplementar de Tipo (CHST) H.02/H.22 - Modificação em Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 KG e Helicóptero com PMD Menor ou igual a 2.730	2.791,30

	Kg, Dirigível e Balão	
289	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através de Certificado de Homologação Suplementar de Tipo (CHST) H.02/H.22 - Modificação em Motor	3.566,66
290	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através de Certificado de Homologação Suplementar de Tipo (CHST) H.02/H.22 - Modificação em Hélice	3.566,66
291	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através do Formulário Segvôo 001 H.20 - Modificado em Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	9.149,25
292	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através do Formulário Segvôo 001 H.20 - Modificacão em Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 KG, Dirigível e Balão	2.789,57
293	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através do Formulário Segvôo 001 H.20 - Modificacão em Motor	3.566,66
294	Aprovação de Dados Técnicos Relativos a Grandes Modificações Através de Segvôo 001 H.20 - Modificação em Hélice	2.063.56
295	Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém Fabricadas (Caarf) - Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	1.041,36
296	Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém Fabricadas (Caarf) - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg	833,09
297	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Aeronaves (CAE) - Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730 Kg	1.041,36
298	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Aeronaves (CAE) - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 KG e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 KG	833,09
299	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Motores (CAE) - Potência Máxima Maior Que 2.000 LB ou 1.000 HP	312,41
300	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Motores (CAE) - Potência Máxima Menor Que 2.000 LB OU 1.000 HP	312,41
301	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Hélices (CAE) - Passo Variável	208,27
302	Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação de Hélices (CAE) - Passo Fixo	208,27
303	Certificado de Autorização de Vôo (CAV) - Avião com PMD Maior Que 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Maior Que 2.730	833,09

	KG	
304	Certificado de Autorização de Vôo (CAV) - Avião com PMD Menor ou Igual a 5.700 Kg e Helicóptero com PMD Menor ou Igual a 2.730 Kg	833,09
305	Homologação dos Demais Produtos Aeronáuticos - Atestado de Produto Aeronáutico Aprovado (Apaa)	32.565,13
306	Credenciamento de Representantes Engenharia/Fabricação/Ensaio em Vôo - Inicial	155,07
307	Credenciamento de Representantes Engenharia/Fabricação/Ensaio em Vôo - Revalidação	77,54
308	Análise da Documentação da Qualidade (Manual da Qualidade, Procedimentos e Instruções) - Homologação Inicial - Pequena Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	5.427,52
309	Análise da Documentação da Qualidade (Manual da Qualidade, Procedimentos e Instruções) - Homologação Inicial - Media Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	10.855,04
310	Análise da Documentação da Qualidade (Manual da Qualidade, Procedimentos e Instruções) - Homologação Inicial - Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	16.282,57
311	Visita de Avaliação Preliminar Pré-Auditoria	1.085,50
312	Avaliação Inicial para Certificação de Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos - Pequena Empresa	6.513,03
313	Avaliação Inicial para Certificação de Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos - Média Empresa	9.769,54
314	Avaliação Inicial para Certificação de Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos - Grande Empresa	21.710,09
315	Auditoria de Manutenção Periódica de Pequena Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	6.513,03
316	Auditoria de Manutenção Periódica de Média Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	9.769,54
317	Auditoria de Manutenção Periódica de Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	21.710,09
318	Auditoria de Acompanhamento de não-Conformidades de Pequena Empresa de Fabricação De Produtos Aeronáuticos	3.256,51
319	Auditoria de Acompanhamento de não-Conformidades de Média Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	4.962,31
320	Auditoria de Acompanhamento de não-Conformidades de Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	10.855,04
321	Auditoria em Fornecedores de Empresas Certificadas - Pequena Empresa de Fabricação De Produtos Aeronáuticos	6.513,03

322	Auditória em Fornecedores de Empresas Certificadas - Média Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	9.769,54
323	Auditória em Fornecedores de Empresas Certificadas - Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	21.710,09
324	Revalidação do Sistema da Qualidade de Pequena Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	6.513,03
325	Reval. do Sist. da Qualidade de Média Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	9.769,54
326	Reval. do Sist. da Qualid. de Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	21.710,09
327	Emissão de Segunda Via do Certif. de Homolog. Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos ou Adendo ao Certificado - Certificação da Qualidade	77,54
328	Revalidação Completa do Manual da Qualidade - Pequena Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	3.256,51
329	Revalidação Completa do Manual da Qualidade - Média Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	4.342,02
330	Revalidação Completa do Manual da Qualidade Grande Empresa de Fabricação de Produtos Aeronáuticos	5.427,52
331	Revisão Parcial do Manual da Qualidade - Análise Inicial, Alterações Durante ou Pós-Certificado	2.171,01
332	Autorização de Construção de Aeródromo ou de Heliporto Privado	432,29
333	Modificação de Características Físicas de Aeródromo ou de Heliporto Privado	432,48
334	Renovação de Registro de Aeródromo ou Heliporto Privado	518,71
335	Autorização para Funcionamento de Agência De Carga Aérea	48,79
336	Autorização para Funcionamento de Filial de Agência de Carga Aérea	16,32
337	Autorização para Funcionamento de Empresa de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo	48,79
338	Análise do Manual de Carga Perigosa	864,39
339	Análise do Plano de Segurança da Carga	864,58
340	Vistoria em Terminal de Carga Aérea	2.350,62
341	Inspeção em Agência de Carga Aérea	1.866,67
342	Inspeção Referente à Carga Aérea em Empresa Aérea	4.210,38
343	Inspeção em Aeroporto de 1ª Categoria	57.939,42
344	Inspeção em Aeroporto de 2ª Categoria	38.759,37

345	Inspeção em Aeroporto de 3 ^a Categoria	24.785,26
346	Inspeção em Aeroporto de 4 ^a Categoria	17.152,64
347	Inspeção em Aeroporto não Categorizado	1.728,40
348	Vistoria em Empresas Aéreas de Transporte Aéreo Regular - Segurança da Aviação Civil	16.157,08
349	Vistoria em Empresas Aéreas de Transporte Aéreo não-Regular e de Serviços Aéreos Especializados - Segurança da Aviação Civil	8.078,54
350	Homologação de Aeroporto de 1 ^a Categoria	93.103,72
351	Homologação de Aeroporto de 2 ^a Categoria	62.571,54
352	Homologação de Aeroporto de 3 ^a Categoria	41.094,44
353	Homologação de Aeroporto de 4 ^a Categoria	29.298,11
354	Homologação de Aeroporto não Categorizado	6.222,24
355	Registro de Aeródromo de Uso Privado	1.728,40
356	Revalidação de Credencial de Segurança de Vôo/Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	172,84
357	Análise de Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos	11.296,82

Legenda

SAR	Superintendência de Aeronavegabilidade
SIA	Superintendência de Infraestrutura
SRE	Superintendência de Regulação Econômica e de Acompanhamento de Mercado
SPO	Superintendência de Padrões Operacionais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 2015 (Do Sr. Julio Lopes)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 710, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PDC-212/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria Interministerial nº 710, de 31 de agosto de 2015, que “Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, trouxe, em seu art. 14, a previsão de atualização monetária de diversas taxas, como segue:

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (Regulamento)

[...]

VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

[...].

Na regulamentação desse dispositivo da Medida Provisória, foi editado o Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2010, com o seguinte teor:

Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:

[...]

II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

[...]

Parágrafo único. Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o caput utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota do parágrafo único do art. 1º do Decreto, os atos que promoverem a atualização monetária das citadas taxas devem utilizar índice oficial e levarão em conta a data na qual foi estabelecido o valor das citadas taxas.

Independentemente de qualquer outra consideração, como se depreende do cotejo entre o Decreto e a Portaria, esta exorbitou de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 daquela, bem como ao não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária.

Outro aspecto no qual a Portaria exorbita de seu poder regulamentar decorre do fato de que ela promove com efeitos imediatos o aumento do valor das taxas, modificando, concretamente, o ordenamento jurídico cerca de quarenta dias depois de publicada a Medida Provisória.

A Constituição é bastante clara ao prever, em seu art. 150, que é vedada a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou (art. 150, III, b), sobretudo quando decorreram menos de noventa dias de tal aumento.

Todas essas razões demonstram, cabalmente, que a Portaria apontada exorbita de seu poder regulamentar, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo a fim de que o mesmo seja sustado.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, accordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que

implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PORTARIA INTERMINISTERIAL 710 MF-SAC-PR, DE 1-9-2015

Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso VIII, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 e no Decreto nº 8.510 de 31 de agosto de 2015,

RESOLVEM:

Art. 1º Atualizar os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, instituída pelo art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fixados no Anexo III do referido diploma, que passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor seis dias úteis após a publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, DE 21 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

- I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
- III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
- V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- VI - no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;
- VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- IX - no inciso III do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- X - nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
- XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:

- I - no art. 17 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995;
- II - no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;
- III - no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - no art. 1º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989;
- V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- VI - no art. 18 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000;
- VII - no art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- IX - no inciso III do *caput* do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- X - nos art. 3º-A e art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e
- XI - no art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

DECRETO N° 8.510, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A atualização monetária a que se referem o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada:

I - por ato do Ministro de Estado da Fazenda, quanto às taxas a que se referem os incisos IV e XI do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015;

III - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, quanto às taxas instituídas no art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011;

IV - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente, quanto às taxas e os preços a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 2015; e

V - por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, quanto à contribuição a que se refere o § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Parágrafo único. Os atos que fixarem a atualização monetária de que trata o *caput* utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 583, DE 2017

(Do Sr. Felipe Carreras)

Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-212/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O setor aéreo enfrenta grave crise há mais de 5 anos, com prejuízos chegando ao volume de 11 bilhões em 2016. Com o dólar alto e a recessão econômica, o país já vive a retração na demanda por voos. Por consequência, as companhias aéreas estão sendo obrigadas a promover corte de pessoal e redução na oferta de voos domésticos.

Para agravar esta situação, foi publicada a portaria interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, reajustando a Taxa em 36,42%.

Uma das soluções para amenizar os prejuízos e retração no setor aéreo é a preservação dos valores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), cobrada pela ANAC, pelo menos, até a recuperação da economia nacional e retomada da demanda por voos domésticos.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto para alterar a Lei 13.202/2015 e evitar o reajustamento da TFAC como medida para recuperar este meio de transporte tão importante para a economia do País.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos dignos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

**Deputado FELIPE CARRERAS
PSB-PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PORTARIA INTERMINISTERIAL 52 MF-MTPA, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

Atualizados os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso VIII, e § 1º e § 2º

do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores da taxa prevista no artigo 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 10/2005 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 72,84%.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 36,42%.

Art. 2º Os valores das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei n. 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 710 de 1º de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS E PELA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006](#))

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

Art. 29-A. A TFAC não recolhida no prazo e na forma estabelecida em regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os débitos de TFAC poderão ser parcelados na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

Art. 30. (VETADO)

.....

.....

LEI N° 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nºs 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o § 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual

ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os §§ 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2015

(Apensados: PDC nº 231/2015 e PDC nº 583/2017)

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que "Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly. A iniciativa destina-se a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 2015, que atualiza o valor das taxas de fiscalização cobradas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, instituídas pela Lei nº 11.182, de 2005.

Segundo o autor, o aumento do valor das taxas chega em momento de grave crise empresarial, representando um confisco. Para S. Exa., o ato do Poder Executivo também viola o ato jurídico perfeito, uma vez que não cuidaria de *"mera atualização monetária como se refere a ementa do ato combatido com a presente proposição, mas um reajuste desproporcional e injusto para as empresas que atuam no setor"*.

Apensados ao PDC nº 212/15 se encontram o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2015, do Deputado Júlio Lopes, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 583, de 2017, do Deputado Felipe Carreras. Este tem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



finalidade de sustar a Portaria Interministerial nº 52/2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; aquele tem o objetivo de sustar a Portaria Interministerial nº 710, de 2015, como o PDC nº 212/15.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi objeto de parecer do relator anterior, do Deputado Vanderlei Macris, que se posicionou pela rejeição dos projetos em exame, com argumentos que me parecem bastante razoáveis. Sendo assim, tomo a liberdade de reproduzir os termos do voto de S.Exa., com o qual estou de acordo.

“É preciso iniciar este voto chamando a atenção para o fato de que a Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que atualizou o valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 52 de 1º de fevereiro de 2017, cuja finalidade é complementar a atualização do valor da TFAC, cujo início se deu justamente com a edição da Portaria Interministerial nº 710/15. Para que se bem entenda a questão, transcrevo o texto do voto que havia escrito para este parecer, antes que outros projetos fossem apensados ao PDC nº 212/15.

“O Poder Executivo, por meio da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, atualizou o valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, instituída pela Lei nº 11.182, de 2005. Assim o fez em função do respaldo legal que lhe foi dado pela edição da Medida Provisória nº 685, de 2015, publicada em 22 de julho, cujo art.14 concedia autorização expressa ao governo para promover a referida atualização, nestes termos:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

A atualização monetária promovida pelo Governo Federal nos valores das taxas de fiscalização da Aviação Civil cobradas pela ANAC foi de aproximadamente 72%, inferior aos principais índices de inflação no período 2005/2015, que ficaram entre 74% e 78%. Isso não contrariou o texto do projeto de lei de conversão aprovado no dia 3 de novembro na Câmara dos Deputados, que previa uma atualização não superior à variação do índice oficial de inflação apurado no período, desde a última correção. No Senado Federal, todavia, promoveu-se uma alteração fundamental, que acabou incorporada ao texto do projeto que foi encaminhado, no dia 18 de novembro, à sanção: no caso da primeira atualização, ela não poderia ser superior a 50% do valor total de recomposição.

Como a então Presidente da República sancionou a matéria na forma como a recebeu do Congresso (Lei nº 13.212/15), com exceção de um único voto, o limite de 50% tornou-se prescrição legal, invalidando, por isso, o percentual de correção definido pela Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015.

Faço o registro de que a Procuradoria da Fazenda junto à ANAC, em parecer aprovado no dia 4 de abril, defende os seguintes pontos de vista, os quais vão ao encontro do entendimento deste relator:

Como o reajuste aplicado às TFAC pela Portaria 710/2015 foi de 72,84%, o reajuste a ser aplicado segundo art. 8º da Lei 13.202/2015 é de 50%. As demais condições constantes na Lei 13.202/2015 continuam atendidas.

É necessária a publicação de nova portaria conjunta do Min. da Fazenda e (agora) do Min. dos Transportes para os novos valores (com 50%) terem vigência.

Há a possibilidade de reajuste anual das TFAC, pelo índice oficial de inflação. O próximo reajuste seria possível a partir de 11/11/2016.

Não há limitação para os próximos reajustes após este reajuste inicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



Os contribuintes podem pedir restituição à ANAC dos valores pagos a maior. Aplica-se nesta situação o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional.”

Pois bem. Em consonância com esse rumo então indicado pela Procuradoria da Fazenda, as Pastas da Fazenda e dos Transportes, Portos e Aviação Civil editaram a Portaria Interministerial nº 52/17, visando à correção do percentual de atualização previsto na norma anterior. Em respeito ao que foi determinado no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.212, de 2015, a PI nº 52/17 prevê a aplicação de apenas metade do percentual de correção apurado para o período compreendido entre outubro de 2005 (quando houve a criação da TFAC) e junho de 2015 (quando houve a atualização monetária da TFAC). Ou seja, o percentual de correção aplicável, antes definido em 72,84%, baixou para 36,42%, segundo o disposto na PI 52/17.

Como se nota, procediam os argumentos que serviram de base aos Projetos de Decreto Legislativo nº 211/15 e nº 231/15. Ocorre, como se disse logo no início deste voto, que a Portaria Interministerial nº 710/15 já não mais faz parte do mundo jurídico. Foi revogada pela Portaria Interministerial nº 52/17. Assim, não há outra coisa a fazer senão recusar a aprovação das citadas matérias, por simples perda de objeto.

Resta, pois, o exame do PDC nº 583/17, que pretende sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 52/17. De acordo com o autor, a correção dos valores da TFAC, em meio à crise econômica que afeta o serviço de transporte aéreo, pode agravar os problemas de demissão de pessoal e de redução de oferta de voos.

Muito embora seja fato que os prestadores de serviços aéreos enfrentam dificuldades financeiras relacionadas ao ambiente econômico recessivo, isso não é justificativa bastante para que se ignore o mandamento legal que prevê a atualização de valores de taxas, inclusive da TFAC. Pode não ser oportuna a correção determinada na lei e promovida por intermédio da PI nº 52/17, mas não se pode arguir que a ação dos ministérios envolvidos desrespeite a norma legal ou vá além do que essa norma tenha estabelecido. Na mesma linha, não parece correto alegar que a PI nº 52/17 é desarrazoada,



ferindo o tipo de julgamento racional que é atribuído a pessoas equilibradas. Com efeito, após uma década sem que tivessem sido corrigidos, os valores da TFAC se achavam completamente desfigurados pelo efeito inflacionário no período. Natural, assim, que alguma atualização fosse feita.”

Em vista de todas essas considerações, o voto é pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nº 212, de 2015, nº 231, de 2015 e nº 583, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

2019-18750



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 212/2015, do PDC 231/2015, e do PDC 583/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Júnior Mano, Marcos Soares, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vermelho, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217738229100>